

ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

AMANDA DONADELLO MARTINS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL NO CONTEXTO DA  
JUSTIÇA TRABALHISTA BRASILEIRA**

Porto Alegre  
2020

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL NO CONTEXTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA BRASILEIRA<sup>1</sup>

### THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF MORAL DAMAGE RATES IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN LABOR JUSTICE

Amanda Donadello Martins<sup>2</sup>

#### RESUMO

A Lei nº 13.467/17 trouxe consigo inúmeras alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as quais criou o Título II-A, normatizando expressamente os danos extrapatrimoniais, matéria até então oriunda do direito civil. No referido título, além do estabelecimento de diversos parâmetros à verificação do dano moral, a inserção do art. 223-G, § 1º, previu que o cálculo da indenização decorrente de abalo moral seria aferido pelo grau de culpa da conduta do ofensor e, posteriormente, pelo tabelamento do valor ao salário do ofendido. Nesse sentido, houve ruptura à lógica fático-legal até então vigente, que dispunha que a indenização seria medida pela extensão do dano. O estudo debruça-se sobre o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho e analisa suas alterações desde 2016, passando pela Reforma Trabalhista, e, ainda, pela MP nº 808/2017. Para além de fazer leitura à luz da Constituição Federal, faz análise do entendimento sobre a tarifação do dano moral verificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, para, então, verificar a compatibilidade das alterações legislativas ao texto constitucional. Conclui-se pela inconstitucionalidade da tabelação prévia do montante indenizatório e da vinculação salarial ao seu cálculo.

**Palavras-Chave:** Dano moral. Indenização. Reforma trabalhista. Tarifação. Inconstitucionalidade.

#### ABSTRACT

The Law nº 13.467/17 substantially altered the Consolidation of Labor laws and created the II-A title, aiming, also, at regulating specifically the extra-patrimonial damages, which, until then, was merely dealt with by the civil law. The referred title not only established standards for assessing moral damages, but also included paragraph 1 of article 223-G, which contemplates the quantification of the moral damages indemnification, measured according to the degree of guilt identified in the offenders conduct and then by a charge based on his/hers income. In this sense, there was a rupture on the legal fact logic once established, which dictated that the indemnity was measured by the extension of the damage. Hence, this study is based on the article 223-G of the Consolidation of Labor laws and analyses its alterations since 2016, going through the labor reform and the Provisional Measure nº 808/2017. In light of the Federal Constitution, it analyses the Supreme Courts understanding on moral

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, na Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a orientação da Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

<sup>2</sup> Graduanda do 9º Semestre da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: amandadonadello@hotmail.com.

damage indemnification to verify whether the legal amendments are compliant to the constitutional text. It concludes in the sense that charging the indemnification amount and attaching income to its calculation is unconstitutional.

**Keywords:** Moral damage. Indemnity. Labor reform. Unconstitutionality. Charging.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, inovou ao disciplinar, em título próprio, o instituto do dano extrapatrimonial, afastando a possibilidade integrativa do sistema via normas do Código Civil. Cumprindo com o propósito de regular de forma integral a matéria de responsabilidade por dano extrapatrimonial no direito laboral, tratou, além dos parâmetros de verificação do dano, de sua quantificação, escalonada a partir da natureza da ofensa (de leve à gravíssima), com aptidão para gerar indenizações de uma a cinquenta vezes o salário contratual do ofendido.

Nessa nova dinâmica, a antiga quantificação indenizatória a partir da extensão do dano não mais se revela como parâmetro às decisões judiciais trabalhistas, pelo que a tarifação do dano extrapatrimonial conduz a novos questionamentos, notadamente, no que concerne à fixação do quantum indenizatório, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como do princípio da isonomia, decorrentes do art. 5º, caput, incisos V e X da Constituição Federal.

Assim, o problema que a pesquisa visa a enfrentar é: os escalonamentos previstos para fins indenizatórios no § 1º do art. 223-G da CLT são constitucionais? A proposta do trabalho, portanto, é investigar acerca da constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial, especialmente no que diz com o atrelamento do *quantum* indenizatório ao salário contratual do ofendido.

O objetivo geral deste trabalho, então, consiste em analisar a constitucionalidade da previsão de tarifação dos danos extrapatrimoniais, bem como dos critérios utilizados para a gradação da ofensa e sua respectiva reparação. Os objetivos específicos, ainda, residem na análise do texto legal, antes e depois da reforma trabalhista. A metodologia de abordagem proposta para atingir os objetivos é a hipotético-dedutiva e as técnicas de pesquisa utilizadas consistem em levantamento e revisão bibliográfica e análise de jurisprudência.

Assim, o trabalho está segmentado em cinco partes: para além desta introdução, a segunda parte, a partir de breve contextualização sobre a inserção do dano moral no ordenamento jurídico pátrio, busca analisar sua relação e evolução na área do direito do trabalho; a terceira, discorrendo sobre as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 especificamente à esfera reparatória, analisa as repercussões havidas na indenização em face de danos extrapatrimoniais; a quarta, de sua vez, faz contraposição às alterações havidas e o texto constitucional, buscando identificar as eventuais incongruências; ao cabo, a quinta parte traz as conclusões do estudo realizado.

Nesse andar, se buscará discorrer sobre as controvérsias relativas ao tema em estudo, apontando as eventuais incompatibilidades com o texto constitucional. Nesse sentido, ressalta-se a relevância do tema ao direito e à sociedade, uma vez que a hipótese de violação de ditames constitucionais poderá reduzir os direitos assegurados aos trabalhadores pelo Estado Democrático de Direito.

## 2 O DANO MORAL E A JUSTIÇA TRABALHISTA

Historicamente, o panorama mundial deu destaque à reparação da esfera laboral a partir do século XIX, especificamente no que concerne aos acidentes de trabalho, quando o desenvolvimento industrial deu agito à dinâmica laboral e, a partir daí, foi concebida a teoria do risco<sup>3</sup> (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 181). No entanto, assim como em nosso ordenamento jurídico, o dano moral pautou-se a partir do direito civilista, também alcunhado de comum, porque a própria Consolidação das Leis Trabalhistas foi apenas promulgada no ano de 1943 e, ainda assim, não apresentava disposição expressa sobre o abalo extrapatrimonial, como se verá (BRASIL, 1943).

Nesse andar, a primeira legislação específica a reger alguma seara trabalhista foi a relativa aos acidentes de trabalho. O Decreto 3.724 de 1919, que seguiu até 1934, foi o primeiro regramento sobre o assunto (RIZZARDO, 2009, p. 503). Àquela época, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto 3.724, a indenização continha previsão fixada ao caso de morte do empregado, ocasião em que o salário seria seu tarifador (BRASIL, 1919). Nada obstante, ainda havia a previsão de que a indenização, para casos de acidente de trabalho, seria estabelecida a partir de indexador não superior a CR 2.400,00, independentemente de qual fosse o salário do ofendido (BRASIL, 1919).

Para além da área de acidentes de trabalho, no entanto, é importante observar que, antes de 1988 – com o advento da Constituição Federal -, não havia regra geral a regular a presente matéria, porque o próprio Código Civil de 1916 considerava, genericamente, não ser indenizável o dano estritamente moral (DELGADO, 2019, p. 749). Nessa toada, a reparação ao abalo de ordem moral encontrava seu abrigo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo a partir dela difundida e aceita, com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa humana (BEZERRA LEITE, 2018, p. 60). Nesse sentido, cumpre referir o art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948, p. 4).

Nada obstante, em nosso ordenamento jurídico pátrio, o dano extrapatrimonial, fosse ele decorrente de acidentes de trabalho ou envolvendo empregador e empregado, teve seu assentamento apenas em 1988, com a Constituição Federal (CAHALI, 2005, p. 44). Nesse sentido, em seu art. 5º, incisos V e X, a Constituição Federal dispôs que ao agravo seria assegurado o direito de indenização pelo abalo moral, além do próprio direito de resposta e que, em sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, também seria assegurado o direito indenizatório decorrente de sua violação, fosse ela de cunho patrimonial ou não (BRASIL, 1988).

A partir de então, o dano moral foi elevado ao patamar de direito fundamental, estando vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana (RAYOL, GOMES, 2019, p. 100). Nesse sentido, a ideia de dano moral passou a englobar tudo aquilo relevante

---

<sup>3</sup> Sobre a teoria do risco, ainda que não seja o objeto deste trabalho, esclarece-se sua conceituação a partir da lição de Miragem (2015, p. 85) que leciona que “a teoria do risco surge para resolver questões que a teoria da culpa, em face da complexidade da vida moderna, não tem o condão de fazer, seja pela dificuldade ou mesmo pela inconveniência do dever de reparação da vítima de um dano, aspecto objetivo colocado em relevo pela responsabilidade civil em direito privado, seja orientado pelo mesmo princípio subjetivo que se estabelece como regra na responsabilidade penal, por exemplo”.

para o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano, a manifestar-se, por exemplo, pela integridade e saúde física, mental, social e estética (PIMENTA, PEREIRA, ROCHA, 2018, p. 24).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, seguindo a orientação constitucional de assegurar proteção à dignidade humana, apresentou tendência de despatrimonialização de direitos, com a criação de título próprio para os direitos da personalidade (ALVARENGA, SOUZA, 2018, p. 37).

Daí, pois, passou a se entender como dano moral, em seu sentido amplo, aquele que atinge, não o patrimônio do ofendido, mas o ofendido como ser humano (PONTES DE MIRANDA, 1958, p. 30). Isto é, considera-se dano moral tudo aquilo que ferir gravemente os valores fundamentais da personalidade ou assim reconhecidos pela sociedade (CAHALI, 2005, p. 22). Ou seja, caracteriza-se como dano moral aquele que atinge a esfera íntima do indivíduo, diferente do material, cujos efeitos se refletem na esfera patrimonial do indivíduo.

A indenização, de sua vez, também alçou capítulo próprio no Código Civil à sua regulação e, desde logo, o primeiro artigo da matéria expôs que a medida do *quantum* indenizatório seria a extensão do dano (BRASIL, 2002). Referida disposição apresentava como finalidade o olhar ao ofendido, buscando recompô-lo ao estado anterior com a equivalente reparação em dinheiro (MIRAGEM, 2005, p. 334). Isto é, manifestação do princípio da *restitutio in integrum*, com a finalidade de reparar o dano da forma mais completa possível (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 152).

Para além disso, entretanto, disciplinou o Código Civil que, em havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização (BRASIL, 2002). Trata-se de norma decorrente do princípio da equidade (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 155), porque, ao possibilitar a utilização de parâmetros de culpa, relativiza a cláusula geral do *caput* do artigo e mitiga o princípio da reparação integral (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 53). Busca, inobstante a isso, evitar condenações excessivas (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 54).

A partir desse movimento, que previu a reparação integral, eventuais legislações esparsas que previam a indenização por tabelamento ou tarifamento<sup>4</sup> passaram a ser questionadas pelos tribunais pátrios, culminando na Sumula 281 do STJ (BRASIL, 2004):

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa (BRASIL, 2004).

Ainda, como efeitos reflexos pode-se citar o Recurso Extraordinário 447.584-7/RJ (BRASIL, 2007), que obistou quaisquer limitações abstratas à indenização por dano moral; e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/09 (BRASIL, 2009), que confirmou os entendimentos citados (RAYOL, GOMES, 2009, p. 102).

A indenização decorrente do abalo moral, todavia, merece algumas considerações relativamente a sua natureza e finalidade. Isso porque, diferentemente do dano patrimonial, nela, inexistente a possibilidade de retornar ao *status quo ante* ao dano (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 42). Daí, então, ela não se resolve numa indenização propriamente, já que a indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial;

---

<sup>4</sup> Aqui, cita-se a Lei da Imprensa, que limitava a indenização por dano moral entre o patamar de 2 e 20 salários mínimos da região (BRASIL, 1967) e o Código Brasileiro de Telecomunicações (BRASIL, 1962), apresentando patamar indenizatório de 5 a 100 salários mínimos.

a sua reparação se faz através de uma compensação (CAHALI, 2005, p. 44). Por essa razão, portanto, é que a ela se reconhecera função compensatória e não reparatória (MIRAGEM, 2015, p. 355). Sobre o assunto, Brito Filho e Pereira (2020, p. 42) esclarecem a legislação civilista:

É inviável, portanto, reconfigurar o momento anterior à lesão. Nesse diapasão, em razão da incapacidade de restituir novamente o direito lesado, para não desamparar aqueles que sofreram violações aos direitos de personalidade, o Código Civil previu a conversão da reparação em moeda, pois, sempre que configurado o ato lesivo, surge com ele o direito de reparação, que será patrimonial. O que não poderia haver seria não ocorrer reparação, pois, havendo lesão a direito subjetivo, impõe-se alguma forma de recomposição deste direito (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 42).

Nessa toada, leciona Delgado (2019, p. 748) que a liquidação do dano moral constituiria verdadeiro desafio judicante inclusive porque, a própria natureza do dano – não de ordem patrimonial, mas sim de ordem moral – dificultaria a utilização de critérios objetivos, a partir do que seria necessária a utilização de juízo de equidade. Nada obstante, as dificuldades de mensuração econômica da lesão a um bem jurídico sem conteúdo patrimonial não seriam obstáculo à reparação integral do prejuízo suportado pela vítima, ainda que de forma mitigada (SANSEVERINO, 2010, p. 269).

Para Cahali (2005, p. 562), entretanto, sem olvidar que o escopo fundamental da responsabilidade civil seja a reparação pelo dano sofrido e não a punição do lesante, haveria, ainda, na indenização por dano moral a finalidade punitiva, buscando evitar a prática de outros atos atentatórios à personalidade de alguém, razão por que, ao arbitramento do *quantum* indenizatório, far-se-ia necessário observar o grau de culpa do lesante, sua condição econômica e a maneira como procurou recompor o prejuízo provocado.

Sobre o assunto, Brito Filho e Pereira (2020, p. 45) lecionam que, uma vez da subjetividade presente no matéria, não há como se pretender que a reparação daí decorrente obedeça a parâmetro objetivo e, nesse contexto, estabelecem ser a solução a constituição de um padrão médio, a partir da generalidade dos casos, de modo a refletir ideia de proporcionalidade. A indenização fixada, dessarte, deveria guardar relação com os parâmetros da sensatez, equanimidade, ponderação, imparcialidade (DELGADO, 2019, p. 750).

Como se observa, o dano moral, à luz do Código Civil denotou caráter genérico, de modo a albergar toda e qualquer situação fática que ferisse a honra, a dignidade, a personalidade, a imagem, a intimidade e a liberdade do ser humano (PIMENTA, PEREIRA, ROCHA, 2018, p. 25). De igual forma, o texto constitucional não distinguiu as searas de incidência da reparação do dano moral, se fazendo abrangente e aplicável não só aos dilemas do ramo civilista, como também aqueles oriundos das relações de trabalho.

Todavia, inobstante à consolidação de sua possibilidade jurídica, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho era ainda silente sobre a matéria, motivo por que, aos litígios em questão, aplicavam-se as disposições constitucionais e civilistas (ALVARENGA, SOUZA, 2018, p. 36). Sobre o assunto, entretanto, Bezerra Leite (2018, p. 64) ressalva que a Consolidação das Leis do Trabalho não foi completamente alheia ao tema de reparação:

Na verdade, a indenização por danos não era matéria totalmente alheia à CLT, pois seu art. 480 permite ao empregado cobrar um ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do rompimento antecipado do contrato a termo.

Igualmente, dentre as causas de rescisão contratual indireta, está a lesão à honra e à boa fama do empregado ou de pessoa de sua família (CLT, art. 483, alínea “e”), bem como a norma prevista no art. 482, alínea “k”, da mesma Consolidação, que assegura ao empregador a resolução do contrato de trabalho do empregado, por atos lesivos à sua honra. Há, ainda, na CLT normas que proíbem o trabalho prejudicial à moralidade do adolescente (arts. 405 a 407). Ademais, todo ato de discriminação praticado pelo empregador implica, via de regra, lesão de direitos da personalidade do empregado que pode empolgar ação de indenização por danos morais (LEITE, 2018, p. 64).

Nada obstante, ressalvados os temas elencados por Bezerra Leite, as demandas que objetivassem indenização por abalo de ordem moral recebiam a regulação das disposições civilistas e constitucionais, como se disse.

Na seara trabalhista, o dano moral encontra abrigo por denotar adequação ao cotidiano do trabalhador, que permite a ocorrência de diversas violações à integridade moral (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 43). Referidas disposições eram aplicadas às demandas laborais, notadamente, por força do artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispunha que *o direito comum seria fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste* (BRASIL, 1943). Daí, pois, em não havendo legislação trabalhista sobre a matéria de indenização decorrente de relações de trabalho, possível seria aplicar, subsidiariamente, as disposições oriundas do Código Civil.

Esse, conforme já referido, lecionava que a indenização seria medida pela extensão do dano objeto de controvérsia, ressalvada a possibilidade de sua redução equitativa face a desproporção entre a culpa e o dano sofrido. Ou seja, para dirimir um litígio cujo objeto fosse a pretensão indenizatória em decorrência de assédio moral na relação de trabalho, deveria o magistrado fixar o valor indenizatório a partir da extensão do dano sofrido pelo empregado, hipótese que seria excepcionada apenas diante da desproporção entre o dano e a culpa, falando-se, então, em arbitramento equitativo.

Nada obstante, referido panorama manteve-se vigente no ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 2017, quando promulgada a Lei nº 13.467, também alcunhada de Reforma Trabalhista, a modificar, então, a regulação do dano moral laboral.

### **3 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.467/17**

Conforme abordam Fincato e Stürmer (2019, p. 39) *discutia-se há muito tempo o fato de a legislação trabalhista não dispor sobre regras de dano moral*. A Lei n. 13.467, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho do ano de 2017, foi responsável pela inserção de diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL). Especificamente no que concerne à matéria de direito extrapatrimonial, a lei trouxe título próprio para regulação dos litígios trabalhistas.

Sobre referida normatização, o primeiro ponto a ser analisado decorre do próprio nome atribuído ao Título II-A, porque o vocábulo “dano extrapatrimonial” revela a ideia de unificação de todo e qualquer dano imaterial, para os quais, então, atribuiu o legislador reparação única, também coibindo a superveniência doutrinária e jurisprudencial de outras situações danosas e, com elas, nova e diferente reparação (ALVARENGA, SOUZA, 2018, p. 68).

Nesse particular, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 145) destaca que, ao simplesmente despontar os danos extrapatrimoniais, a reforma trabalhista acabaria obstando a diferenciação entre dano moral, dano estético e seus correlatos, vez que todos receberiam a idêntica regulação.

Feitas tais observações iniciais, em prosseguimento, sobrevêm os artigos que seguem:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 2017).

O Título II-A, então, em ruptura à legislação aplicável ao assunto até então, trouxe como sua primeira disposição, no artigo 223-A, o óbice à utilização de quaisquer outras legislações, como já pontuado anteriormente. Isto é, as normas



constantes da Constituição Federal e do Código Civil, não mais poderiam ser utilizadas a dirimir as controvérsias trabalhistas.

Referida alteração implicou em rompimento não com relação à regulação até então aplicada, como também no que toca à própria sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista a previsão do seu já mencionado art. 8º, § 1º, que possibilitava o emprego do direito comum como fonte subsidiária<sup>5</sup>.

Sobre o tema, Bezerra Leite (2018, p. 62) argumenta que, a despeito da iniciativa de regulação própria do dano extrapatrimonial, teria o legislador restringido demasiadamente a aplicação de legislações complementares. Veja-se:

Embora salutar a iniciativa de inserir na CLT disposições sobre o cabimento de danos morais ou extrapatrimoniais oriundos da relação de emprego, parece-nos que o legislador pretendeu restringir a aplicação do instituto nos sítios do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho. Vale dizer, o legislador pretendeu, absurda e abusivamente, afastar a incidência de normas da Constituição Federal e do Código Civil respeitantes ao tema (responsabilidade objetiva ou decorrente de atividade de risco, por exemplo) (LEITE, 2018, p. 62).

Nesse ponto, não há que se olvidar das controvérsias havidas relativamente à caracterização da responsabilidade do empregador: se subjetiva, levando em conta o juízo de culpabilidade ou se objetiva, sem a observação da culpa do agente. Como referido anteriormente, a teoria do risco, estabelecendo que, aquele que exerce a atividade, assumindo os riscos dela, deve reparar os danos decorrentes, independentemente da verificação de culpa (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 181), apresenta-se em contraposição à teoria culposa, que demanda da verificação da intenção do agente.

Ocorre que, por ser oriunda do direito comum, a teoria do risco, assim como a responsabilidade objetiva, encontrariam obstáculo às demandas trabalhistas<sup>67</sup>, por força do referido art. 223-A. Não obstante, o que se verifica é que, ao restringir a aplicação subsidiária do Código Civil, o texto celetista acaba por vetar também as disposições concernentes à quantificação da indenização, exaradas na primeira parte deste trabalho.

Ademais disso, o art. 223-B, por sua vez, estabeleceu que o dano extrapatrimonial comportaria as modalidades de dano moral e dano existencial. Sobre o tema, esclarece-se que o dano existencial é aquele que ocasiona uma alteração relevante da qualidade de vida da vítima, que teve de adaptar-se à realidade pós-dano e que a limita (FINCATO, VIDALETTI, 2017).

Daí, pois, trata-se de dano que vai além dos aspectos subjetivos da vítima, ligados à dor, ao sofrimento e à humilhação, próprios do dano moral subjetivo,

---

<sup>5</sup> Sobre o assunto, importante destacar que o próprio art. 8º, § 1º, da CLT foi alvo de alterações pela Reforma Trabalhista, a partir do que passou a constar com a seguinte redação: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho” (BRASIL, 1942).

<sup>6</sup> No ponto, embora não seja o objeto deste trabalho, cumpre referir o julgado RE 828040 (BRASIL, 2020) em que se reconheceu que “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

<sup>7</sup> Ainda, a despeito de reconhecer a limitação imposta pela legislação, Bezerra Leite (2018, p. 62) defende a aplicação subsidiária da normatividade decorrente da legislação civilista, conquanto propiciem melhoria da condição social dos trabalhadores.

atingindo de maneira objetiva o prejudicado (FINCATO, VIDALETTI, 2017). Nada obsta, todavia, que sejam cumuladas as pretensões reparatórias decorrentes de dano moral e existencial, consideradas as particularidades do caso em concreto (PIMENTA, PEREIRA, ROCHA, 2018, p. 29).

A presente pesquisa, de outra banda, cinge-se a analisar o dano moral; conforme outrora definido, considerado como aquele mal que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito ou a reputação (RIZZARDO, 2009, p. 19).

Ainda sobre o referido artigo 223-B, chama a atenção a observação de Bezerra Leite (2018, p. 63), ao atentar que o texto legal, ao prever que a pessoa física ou jurídica lesada seria a titular exclusiva da reparação, confundiu, propositadamente, os conceitos de direito da personalidade e direito personalíssimo, excluindo as hipóteses de dano moral dos herdeiros em caso de falecimento do trabalhador e de dano moral por ricochete.

Nesse particular, Alvarenga e Souza (2018, p. 69), a despeito de reconhecerem a limitação imposta pelo texto da norma, afirmam ser possível demandas que visem ao dano moral por ricochete ou reflexos, com fulcro na Súmula 392 do TST (BRASIL, 2015), que leciona que *nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas*.

De outro lado, o art. 223-C responsabilizou-se por estabelecer rol sobre quais os bens juridicamente tutelados à pessoa física, em sede de análise de configuração do dano extrapatrimonial. A análise da literalidade do artigo, nesse andar, faz inferir que o rol de bens seria exaustivo, não compreendendo outros direitos alheios ao texto normativo (DELGADO, DELGADO, 2017, p. 146). Nesse sentido foi que, com o advento da Medida Provisória nº 808/2017 (BRASIL), conferiu-se ao diploma novo texto normativo, ampliando-se a lista de bens juridicamente tutelados, na seguinte forma:

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (BRASIL, 2017).

Todavia, referida medida não foi alvo de votação dentro do prazo hábil de seus 120 dias de vigência, o que culminou na perda de sua eficácia<sup>8</sup>. Sem óbice, conforme entende Bezerra Leite (2018, p. 63), referido artigo há de ser interpretado sistemática, ampliativa e teleologicamente, a fim de que se possa a ele inserir outros bens jurídicos ali não constantes. Nesse andar, também importante reconhecer a própria Constituição Federal, ao combater quaisquer tipos de discriminação, com fulcro em seu art. 3º, inciso IV, possibilita a inclusão de outros bens a serem juridicamente tutelados pela matéria de responsabilidade laboral, razão por que há de ser reconhecido ao texto legal seu caráter meramente exemplificativo (DELGADO, DELGADO, 2017, p. 146).

Igualmente ocorre com o art. 223-D, que trata de expor os bens juridicamente tuteláveis às pessoas jurídicas, no que se entende também o caráter exemplificativo

---

<sup>8</sup> Maiores informações em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162296>. Acesso em: 17 maio 2020.

da norma (ALVARENGA, SOUZA, 2018, p. 70). Sobre o assunto, Pimenta, Pereira e Rocha (2018, p. 27) dissonam, referindo que o art. 223-C seria taxativo, enquanto o art. 223-D teria caráter exemplificativo, diferença que justificariam pela redação dos artigos, ao passo que o primeiro contaria com a expressão “os”, o que lhe conferiria referida taxatividade; o segundo, entretanto, ao referir apenas “são bens juridicamente tutelados” teria condão apenas enumerativo. Para os autores, as normas em questão confeririam tratamento desigual à tutela das pessoas física e jurídica (PIMENTA, PEREIRA, ROCHA, 2018, p. 27).

Sem óbice, aos artigos 223-E e 223-F coube inventariar a extensão da responsabilização laboral. O primeiro, estabelecendo que serão responsabilizados pelo dano extrapatrimonial todos aqueles que venham a colaborar para a ofensa praticada, na proporção da ação ou omissão que exercerem (FINCATO, STÜRMER, 2019, p. 39-40). No ponto, não há falar em inovação da regulação, haja vista ser esse o entendimento anteriormente possibilitado em razão da legislação civilista (ALVARENGA, SOUZA, 2018, p. 71).

O segundo também abordou a extensão da responsabilidade laboral ao estabelecer a possibilidade de pretensões cumulativas de dano moral e dano material. Nessa hipótese, a legislação deixou ao encargo do magistrado a discriminação sobre os valores relativos à cada indenização (FINCATO, STÜRMER, 2019, p. 40). Sobre o assunto, cumpre ressaltar o dever de interpretação dos referidos artigos à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que os valores indenizatórios estabelecidos observem o grau de participação de cada ofensor, ao que se permitirá, conforme já admitido jurisprudencialmente, a cumulação de danos morais e materiais oriundos do mesmo ato, seja ele comissivo ou omissivo (LEITE, 2018, p. 63).

Ainda, no art. 223-G, cuidou o legislador ao estabelecimento de quais os aspectos a serem considerados na apreciação da pretensão indenizatória, elencando então: a natureza do bem, a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais, bem como a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, entre outros (FINCATO, STÜRMER, 2019, p. 40).

Ao cabo, especificamente sobre o *quantum* indenizatório admitido ao dano extrapatrimonial, foram as disposições decorrentes do art. 223-G, § 1º, que inovaram, porque, a partir de então, estabeleceram a indenização tarifada (DELGADO, DELGADO, 2017, p. 146). Os incisos do artigo trouxeram, nesse sentido, tabelamento por culpa e por salário, de forma que, se o dano fosse de natureza leve, haveria valor máximo de três vezes o último salário do trabalhador; se fosse de natureza média e grave, a indenização seria de 5 e 20 vezes, respectivamente, o último salário; e, por fim, constatado dano gravíssimo, possível seria indenização de até 50 salários (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 47).

Referida normatização foi considerada uma das mais polêmicas inserções realizadas pela alcunhada Reforma Trabalhista, haja vista expressamente determinar aos julgadores que estabelecessem reparações de forma parametrizada (ALVARENGA, SOUZA, 2018, p. 71). As controvérsias decorrentes da alteração legislativa ficam melhores evidenciadas por meio da exemplificação realizada por Facchini Neto e Goldschmidt (2017, p. 236):

Um operário que ganha R\$ 1.000,00 e o supervisor de produção, que ganha R\$ 20.000,00, são atingidos por uma explosão da caldeira e ambos morrem no evento. O laudo pericial indica que a explosão se deu por falta de manutenção na caldeira, que deveria ser mensal e fazia mais de dois anos que não ocorria, apesar de eventos menores anteriores terem indicado que

já havia problemas com esta. O Juiz considera que a empresa obrou com culpa gravíssima. Observado o teto fixado para a indenização, na melhor das hipóteses, a indenização pela morte do operário, a título de danos extrapatrimoniais, seria de R\$ 50.000,00, ao passo que a decorrente do óbito do supervisor, nas mesmas condições, ficaria em R\$ 1.000.000,00 (FACCHINI NETO, GOLDSCHIMIDT, 2017, p. 236).

Trata-se, pois, de disposição legal que suscita o julgamento por equidade, relativamente à utilização de critérios de culpa, e, ainda, impõe tratamento diferenciado aos trabalhadores (LEITE, 2018, p. 63). Sobre o assunto, entretanto, importante destacar que o presente capítulo se cinge a demonstrar as alterações e as controvérsias decorrentes da promulgação da Reforma Trabalhista. A análise específica sobre a consonância da tarifação das indenizações ao texto constitucional, nesse andar, será objeto do próximo título.

Referida matéria foi alvo de demasiadas discussões, ao ponto de ser alvo da outrora referida Medida Provisória nº 808 de 2017 (BRASIL). A medida, em suma, buscava ajustar aspectos da Reforma Trabalhista então compreendidos como pouco adequados (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 47). Nesse sentido, pois, tratou de conferir ao art. 223-G, § 1º, nova redação, que segue:

Art. 223-G- § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I- para ofensa de natureza leve – até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- II- para ofensa de natureza média – até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III- para ofensa de natureza grave – até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
- IV- para ofensa de natureza gravíssima – até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2017).

Entretanto, observa-se que o texto provisório, a despeito de manter a parametrização da culpa, deixa de indexar o salário do ofendido e adota, a partir de então o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Este, por sua vez, decorre do art. 201 da Constituição Federal, constituindo-se contribuição obrigatória do trabalhador, que posteriormente será amparado pelo benefício decorrente (GOÉS, 2018, p. 17).

Dessarte, o teto dos benefícios da Previdência Social é que seria o parâmetro indenizatório para o abalo moral, e não o salário do ofendido, conforme previa a MP 808 (BRASIL, 2017). Brito Filho e Pereira (2020, p. 48) exemplificam a situação:

no ano de 2018, o valor-teto do RGPS totalizou R\$ 5.645,80, segundo o Ministério da Economia. Logo, o maior valor que poderia ser recebido em juízo por dano moral, definido como lesão gravíssima, seria de R\$ 282.290,00, ou seja, 50 vezes o valor do teto (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 48).

Ademais disso, segue-se o § 2º do art. 223-G, que estabeleceu que, se o ofendido fosse pessoa jurídica, a indenização observaria os mesmos critérios, mas adotaria como parâmetro o salário do ofensor (FINCATO, STÜRMER, 2019, p. 40). Referida norma, a despeito de utilizar as idênticas gradações de culpa do § 1º, observa

a capacidade econômica deste para quantificação da indenização (FACCHINI NETO, GOLDSCHMIDT, 2017, p. 237).

Em sequência, o § 3º do art. 223-G previu que, na reincidência entre partes idênticas, o juízo elevaria a indenização ao dobro (FINCATO, STÜRMER, 2019, p. 40). Todavia, conforme lecionam Alvarenga e Souza (2018, p. 72) tal disposição parece distante da realidade das demandas judiciais brasileiras, porque, em considerando a possibilidade de dispensa sem justa causa, não raras vezes, o trabalhador que litiga contra seu empregador passa a estar desempregado, hipótese apta a inviabilizar a repetição de demandas por parte idênticas.

O assunto, assim como outros pontos já mencionados, foi alvo da Medida Provisória nº 808 de 2017 (BRASIL), que tratou de não mais requerer partes idênticas à duplicação do *quantum* indenizatório e, ainda, criou dois outros novos parágrafos ao art. 223-G:

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. (BRASIL, 2017).

A nova redação do § 3º, acrescida do § 4º, então, propunha a duplicação da indenização à reincidência de qualquer das partes litigantes, conquanto fosse idêntica a ofensa e, ainda, houvesse ocorrido no prazo de no máximo dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória (BRASIL, 2017). Todavia, cumpre observar que, qualquer que seja a hipótese de duplicação de indenização, trata-se de disposição que escapa à diretriz geral do direito comum, porque prevê indenização com finalidade punitiva (FACCHINI NETO, GOLDSCHMIDT, 2017, p. 237).

Por fim, o § 5º inserido pela Medida Provisória dispunha que as disposições ali constantes sobre o cálculo indenizatório não seriam aplicáveis ao dano extrapatrimonial oriundo do fato morte (BRASIL, 2017). Nesse sentido, a medida obstava a aplicação do tarifamento ali constante, talvez, buscando sanar a controvérsia aqui elucidada pela exemplificação de Facchini Neto e Goldschmidt.

Nada obstante, como outrora referido, a Medida Provisória nº 808 de 2017 não foi alvo de votações para sua aprovação definitiva, e, desse modo, sua vigência não foi prolongada, porquanto vigeu apenas entre 14/11/2017 a 23/04/2018 (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 48).

Nessa conjuntura, voltou a vigor o art. 223-G na forma em que promulgado pela Lei nº 13.467/17, e que, conforme exposto, adota a tarifação pelo salário do ofendido e pelo grau de culpa verificado no dano.

#### **4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL**

Sabendo-se das alterações havidas na matéria de quantificação dos danos extrapatrimoniais, na Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se condão para analisar a possível inconstitucionalidade da tarifação do dano moral. No Brasil, o ordenamento jurídico contempla controle de constitucionalidade misto, albergando as formas concentradas – por ação ou omissão, ao encargo do Supremo Tribunal Federal e difusas – por meio de atuação jurisdicional - de controle (SILVA, 2005, p. 51).

A multiplicidade de matérias argúveis por ação declaratória de inconstitucionalidade conduziu à preponderância do controle concentrado de constitucionalidade (EBERT, 2018, p. 122). Todavia, o controle difuso permanece sendo a primeira trincheira verificada à análise da constitucionalidade, razão por que é natural que as iniciais controvérsias quanto à Lei nº 13.467 sejam verificadas nas Varas do Trabalho e, depois, nos Tribunais Regionais do Trabalho (EBERT, 2018, p. 122).

No que concerne à tarifação do dano moral pela legislação trabalhista, verificam-se questionamentos na esfera jurisdicional<sup>9</sup>, a despeito de não terem sido alvo de análise por recurso extraordinário, e, ainda, questionamentos pelo reconhecimento próprio da inconstitucionalidade do assunto – alvo de análise por controle concentrado - então suscitados pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5870. A demanda, ajuizada pela ANAMATRA (2017), se fundamenta, especificamente, na impossibilidade de limitação prévia dos patamares indenizatórios e, corolário disso, proclama pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 223-G e seu parágrafo § 1º.

Na referida ação, a Procuradoria Geral da República (2018), em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 223-G, consignando que os parâmetros limitativos então vislumbrados não estariam albergados pelo texto Constitucional e tampouco seriam decorrentes de reserva geral de ponderação, porquanto inexistente conflito entre direitos fundamentais. Nesse sentido, seriam resultantes de medida discricionária do legislador, a obstar a correta tutela jurisdicional dos direitos do trabalhador. No mesmo parecer, ainda, pleiteou o *parquet* o reconhecimento da inconstitucionalidade, *ex officio*, dos parágrafos § 2º e 3º do mesmo diploma legal, alegando, igualmente, seu caráter restritivo e limitativo à tutela dos direitos da personalidade.

A ação, com julgamento designado para a sessão do dia 04 de junho do corrente ano, foi excluída da pauta e, nessa seara, encontra-se pendente de julgamento, inobstante a já alcançar lapso superior a 2 anos de tramitação.

A grande polêmica sobre o assunto reside, evidentemente, na impossibilidade de quantificação precisa ao dano moral decorrente das relações de trabalho (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 48). A ideia do legislador ao elaborar o texto normativo consistia em fornecer maior objetividade e segurança jurídica, o que se verifica a partir do Parecer nº 34 do Senado Federal (BRASIL, 2017):

Concordamos com o texto apresentado, uma vez que o Judiciário não deve ser visto como uma “loteria”, sob pena de ficar abarrotado por processos e não ser fonte da segurança jurídica que o emprego formal tanto precisa para florescer.

O único direito trabalhista que não é parametrizado hoje é a indenização por danos morais. Há uma ampla diversidade de decisões nessa matéria. Por isso, entendemos que é válido e consoante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o texto do PLC para os arts. 223-A, 223B, 223-C, 223-D, 223-E, 223-F e 223- G da CLT.

<sup>9</sup> Sobre o assunto, refere-se o acórdão do processo nº 0020085-43.2018.5.04.084 (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2019), no qual, em sede do julgamento de recurso ordinário, a Desembargadora Relatora Flavia Lorena Pacheco consignou que “Quanto a observância do art. 223-G da CLT, acrescentado à CLT pela Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), tenho que não pode ser aplicado ao caso em exame, porquanto está sendo objeto de questionamento junto ao STF. Desta forma, afasto a aplicação do art. 223-G da CLT ao caso em estudo”.

Não avalizamos os argumentos contrários apresentados de que esses dispositivos limitam a independência do juiz ou tratam de maneira diversa o rico e o pobre.

Em relação ao primeiro argumento, é necessário rememorar que já são parametrizadas e limitadas, por exemplo, as multas por descumprimento da legislação trabalhista. Em relação ao segundo argumento, é preciso ter em mente que a proposta apenas concede um balizador, evitando a insegurança decorrente de uma profusão de decisões judiciais que não dialogam. Não se trata, portanto, de conceder uma abordagem diferente para ricos e pobres (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, verifica-se que a intenção do legislador foi a de amenizar a disparidade de indenizações relativamente a casos semelhantes e, ainda, obstar a fixação de indenizações em montantes elevados, elidindo a caracterização do poder judiciário como “loteria”. Nada obstante, o posicionamento do Senado Federal não encerrou as controvérsias relativas ao escalonamento indenizatório previsto pela reforma trabalhista. Aqui, ressalte-se que a análise da inconstitucionalidade se fará a partir de dois aspectos: quanto aos tarifadores de culpa e, após, quanto ao parâmetro salarial elencado.

Relativamente ao primeiro critério, a crítica verificada é a do rompimento à função compensatória, uma vez que, conforme demonstrado na primeira parte deste estudo, há o dever de olhar à reparação ao ofendido e o dano por ele sofrido. Os critérios de culpa, em contrapartida a isso, levam em conta a gravidade da conduta do ofensor e não tanto o sofrido pelo ofendido.

Então, a tarifação por critérios de culpa como regra geral suscita inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da reparação integral, oriundo do já referido texto do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. É que, conforme demonstrado na primeira parte da presente pesquisa, ao assegurar o direito de resposta em modo proporcional ao agravo e assim a correspondente indenização, foram derogadas as disposições infraconstitucionais que estabeleciam critérios tarifadores (SANSEVERINO, 2010, p. 279).

Nesse andar, a quantificação do dano moral seria subjetiva, porquanto essa característica é inerente ao próprio instituto e, nesse sentido, o escalonamento prévio da indenização à ofensa que se julga ser de grau leve, mediano, grave e gravíssimo não observa a própria extensão do dano, a burlar o dever de proporcionalidade preceituado pelo texto constitucional e, corolário disso, o princípio da reparação integral (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 49). Também em consonância, as lições de Miragem:

Nesse sentido, por força do disposto no art. 5º, inc. V e X, da Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, da interpretação que a doutrina e a jurisprudência outorgaram a essas duas normas, consagra-se o princípio da reparação integral como base do sistema de responsabilidade civil, servindo para afastar qualquer espécie de tarifamento ou limitação *ex ante* de valores de indenização por danos sofridos pela vítima. Ainda, a disposição do art. 5º, V, da Constituição Federal definiu-se como direito fundamental à indenização de danos, do qual, dentre os efeitos, conta-se a reparação integral do dano (MIRAGEM, 2015, p. 358).

Para além disso, Delgado (2017, p. 788) explica que referido artigo não levou em conta a noção constitucional de juízo de equidade para a análise dos fatos danosos à decisão indenizatória e, nessa seara, a retomada do antigo critério de tarifamento é incompatível com o princípio da proporcionalidade consagrado pela

Constituição de 1988 (art. 5º, V e X, CF). Isso porque, conforme leciona Ebert (2018, p. 126):

o princípio da reparação integral configura um vetor a determinar que a exata medida da resposta proporcional ao agravo preconizada pelo artigo 5º, V, da Constituição Federal deverá ser estabelecida pelos juízes à luz dos casos concretos colocados sob o seu escrutínio (EBERT, 2018, p. 126).

Nessa toada, Bezerra Leite (2018, p. 63) também leciona que o dispositivo em causa é flagrantemente inconstitucional, porque a análise da indenização por dano moral proclama por julgamento por equidade e com equidade, ou seja, o magistrado deve adotar a técnica da ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>10</sup>. Igualmente, Sanseverino (2010, p. 279) refere que as hipóteses de tarifamento foram expressamente rejeitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, por força do postulado<sup>11</sup> da razoabilidade.

Na contramão de referido entendimento, e em consonância ao entendimento adotado pelo legislador, entretanto, Brito Filho e Pereira (2020, p. 50) afirmam que os multiplicadores de grau de culpa da ofensa teriam por objetivo coibir a fixação de indenizações elevadas, alheias à capacidade econômica do empregador. Defendem, ainda, que a limitação dos valores indenizatórios impediria o arbitramento de indenizações destoantes para casos semelhantes. Nesse sentido, ainda que houvesse a fixação de indenização em montante aquém ao entendido como devido, não se verificaria inconstitucionalidade, mas tão somente dever de alteração da legislação (BRITO FILHO, PEREIRA, 2019, p. 50-51).

Também nessa linha, Enoque Santos (2017, p. 68) afirma que a alteração havida na legislação *promoverá uma parametrização do valor da reparação aos magistrados e aplicadores do direito, bem como uma maior previsibilidade e segurança jurídica aos atores sociais*. Para ele, a despeito do escalonamento vislumbrado, ainda se verificaria uma janela ao magistrado, a possibilitar a fixação de indenização justa, a partir do seu juízo de ponderação (2017, p. 68).

É bem verdade, nesse sentido, que não houve a eliminação do núcleo essencial do direito à reparação intitulado pelos ofendidos nas relações de trabalho. Ainda, também importante a observação de que, se de um lado o limite prévio às indenizações rompe o princípio da proporcionalidade, de outro lado, o arbitramento de montantes indenizatórios demasiadamente elevados também implica em violação ao princípio da proporcionalidade, porque, igualmente, extrapola o dever da reparação do dano, enriquecendo indevidamente a parte ofendida. Nada obstante, referida violação não decorre do texto de lei, mas sim, de sua aplicação de forma equivocada.

A controvérsia concernente ao art. 223-G, todavia, é oriunda da imposição legal de limite prévio pelos graus de culpa que, eventualmente, tem como resultante

<sup>10</sup> No ponto, importante que haja distinção entre proporcionalidade e razoabilidade, de modo a entender que a proporcionalidade relaciona-se com a adoção de medida adequada – entre meio e fim -, necessária – dentre todas as outras possíveis – e proporcional em sentido estrito – as vantagens são maiores que desvantagens, por ponderação. Já a razoabilidade seria o dever de harmonização do geral com o individual. Daí, pois, em entendendo-se a proporcionalidade em sentido estrito como a ponderação de vários interesses, incluindo o individual, a razoabilidade também será dela integrante (ÁVILA, 2018, p. 203-205).

<sup>11</sup> Conforme expõem Ingo Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2013, p. 348) discute-se, há bastante tempo, sobre a correta qualificação jurídico-normativa da proporcionalidade e razoabilidade. Ao passo que a maioria da doutrina ainda prefira falar como princípio mesmo regra, há quem qualifique como postulado normativo aplicativo, razão pela qual se faz também referência a um dever de proporcionalidade.



a fixação indenizações a menor, burlando o já exposto princípio da reparação integral e, na sequência, da proporcionalidade estipulada pelo texto constitucional.

Esse fundamento, conforme demonstrado na primeira parte do presente trabalho, foi o que ensejou a extirpação do tarifamento indenizatório vislumbrando no direito civil. Nessa seara, e nos termos do alegado na exordial da ADI nº 5870 (ANAMATRA, 2017), *se a tarifação da indenização por dano moral decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é inconstitucional, a tarifação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, também se mostra inconstitucional.*

Mais ainda, importante também lembrar que o supramencionado Recurso Extraordinário 447.584 (BRASIL, 2007) obstou a utilização de critérios escalonatórios, tendo assinalado o Ministro Cezar Peluzo que *toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República.*

Nesse sentido, as disposições constantes do art. 223-G, poderiam assumir apenas caráter sugestivo, e o juízo de proporcionalidade ficaria ao encargo do magistrado (DELGADO, DELGADO, 2019, p. 146). Aqui, cumpre observar que, ainda que direcionada aos tarifadores de culpa, a crítica realizada pelos autores supramencionados denota-se aplicável, igualmente, ao segundo aspecto de análise, qual seja, aos multiplicadores salariais estipulados pelo art. 223-G. Isso porque, em também constituindo vetor de escalonamento, a eles igualmente há rejeição do texto constitucional.

Para além disso, entretanto, a vinculação salarial do ofendido seria também inconstitucional por estabelecer discriminação entre os trabalhadores pelos salários percebidos no tocante aos valores que devem ser fixados a título de danos morais, e, assim, violar o princípio da isonomia (LEITE, 2018, p. 63).

Isso porque o princípio da isonomia, consagrado no texto constitucional no *caput* do art. 5º, preceitua que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, e na sequência, *garante aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade* (BRASIL, 1988).

Assim, rememorando a controvérsia exemplificada por Facchini Neto (2017, p. 236) – conforme o segundo título deste estudo – a vinculação salarial acarreta na atribuição de montantes indenizatórios dissonantes a trabalhadores ofendidos pelo menos fato danoso, se estes ocupassem cargos com salários diferentes. Isto é, a atribuição de valores indenizatórios divergentes gera desproporcionalidade, rompendo a *igualdade* entre os trabalhadores, e implica que cargos mais bem remunerados recebam indenizações que sequer os cargos menos remunerados possam receber (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 52).

Ainda, a tarifação salarial configura, de *per se*, um atentado à dignidade humana, porque imputa a precificação das lesões aos direitos da personalidade dos seres humanos que trabalham com base em seus ganhos remuneratórios (EBERT, 2018, p. 127). A crítica pelo autor aventada ganha relevância na medida em que rememora a reverência havida à moral humana em nosso regime de direito – explicitada na primeira parte deste trabalho -, no que se lhe reconhece caráter próprio aos direitos da personalidade e, a partir de então, o dever indenizatório oriundo de sua violação. Em consonância, Rayol e Gomes (2019, p. 99) discorrem que:

A Lei tampouco deveria impor um valor máximo a ser pago como reparação, em especial baseado no salário do ofendido. Ao fazer isso, a regra fere o princípio da equidade nas relações contratuais, permitindo que

situações igualmente violadoras sejam reparadas de diferentes formas em razão da posição econômica do trabalhador na empresa e não em razão da proteção à dignidade da pessoa humana. Na prática, o trabalhador com maior salário receberá indenização de maior valor daquela que receberá o com menor renda (RAYOL, GOMES, 2019, p. 99).

Aqui, inclusive, importante que se destaque que a dignidade da pessoa humana, para além de conformadora do ordenamento jurídico, é verdadeiro fundamento deste, recebendo abrigo no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ou seja, a própria ordem constitucional indica sua relevância, buscando o pleno desenvolvimento da personalidade, a partir da consagração, não só dos princípios fundamentais, mas também da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2013, p. 256).

Nessa conjuntura, conforme exposto por Cássio Casagrande (2017, p. 68), a legislação buscou criar nexos entre o dano e o salário do ofendido, fornecendo o valor de seu patrimônio moral a partir dessa relação. Isto é, o patrimônio moral vai relacionado ao valor no mercado de trabalho, com o que não se poderia coadunar. Veja-se:

Não se pode ter como válido o postulado de que a dignidade da pessoa humana decorra de seu “pertencimento” a uma posição no mercado de trabalho (e, pior ainda, de que a dignidade será tanto menor quanto menos ela receba). Aceitar esta ideia é o mesmo que dizer que a dignidade depende do pertencimento a uma raça, etnia ou religião. Isto contraria o imperativo categórico kantiano, crucial para a definição da modernidade e dos direitos humanos, de que todos os homens são dignos de igual consideração e respeito (CASAGRANDE, 2017, p. 68-69).

Ademais disso, não se pode olvidar que há vedação expressa no texto constitucional, relativamente ao uso do salário como indexador para qualquer finalidade, nos termos do art. 7º, IV, da CF (SANSEVERINO, 2010, p. 313)<sup>12</sup>. Também nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal leciona que *salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*.

Nesse sentido, pois, tendo-se em conta apenas a incompatibilidade constitucional por vinculação salarial, bastaria o texto da Medida Provisória nº 808/17 para sanar a controvérsia, vez que, conforme já demonstrado na segunda parte do presente trabalho, não mais realizou a indexação da indenização ao valor salarial, mas sim ao teto dos benefícios do Regime da Previdência Social. Isto é, por haver a estipulação indenizatória a partir de valor único e igual a todos os trabalhadores, não mais haveria a afronta ao princípio da igualdade (BRITO FILHO, PEREIRA, 2020, p. 53)

Ocorre, entretanto, que o modelo a partir de valor em comum a todos os trabalhadores não subsiste quando analisada a incompatibilidade a partir da rejeição do sistema de tarifamento pelo ordenamento jurídico brasileiro (EBERT, 2018, p. 128). Conforme supramencionado, o óbice à utilização dos multiplicadores de grau de culpa

---

<sup>12</sup>Conforme leciona Delgado (2017, p. 753) não se desconhece que, em alguns casos, tem se adotado jurisprudencialmente a vinculação do salário contratual inicial trabalhista, a despeito da impossibilidade de sua indexação para reajustes futuros, nos termos do texto constitucional.

também se aplica aos multiplicadores salariais ou, no caso, ao teto do regime da previdência.

Em outros termos, ambos os parâmetros podem obstaculizar a análise casuística em torno da dimensão das lesões aos direitos da personalidade, de modo a inviabilizar a proporcionalidade entre o agravo e a resposta (EBERT, 2018, p. 128). Nessa conjuntura, nem o salário contratual do ofendido, e tampouco o teto do Regime Geral de Previdência Social guardam correlação lógica com a reparação das lesões aos direitos da personalidade, pois não se comunicam com a mensuração dos danos extrapatrimoniais e dos impactos de tais ofensas ao patrimônio imaterial dos indivíduos (EBERT, 2018, p. 136).

Nada obstante, ainda que se possa refletir sobre a impossibilidade de adoção do critério do teto dos benefícios da previdência, importa observar que, faticamente, a Medida Provisória nº 808 (BRASIL, 2017) não subsistiu, razão por que remanesce o critério salarial e, com ele, a incompatibilidade primeira da indexação salarial.

Mais ainda, como se observa, há, ainda, uma incompatibilidade maior pela impossibilidade da adoção de qualquer regime escalonado à aferição das indenizações por dano moral, esta comum aos dois aspectos analisados no presente trabalho. Por fim, ainda que ideal fosse a possibilidade do art. 223-G como sugestivo o que se verifica é que, na forma em que escrito, não o é, motivo pelo qual denota-se imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pela via própria.

## 5 CONCLUSÃO

Como visto, o dano moral é de natureza subjetiva, porque leva em consideração aspectos ligados ao patrimônio imaterial do indivíduo e, nessa toada, avalia a efetiva ocorrência de sofrimento, humilhação ao sujeito, fatores que se ligam à honra e a imagem, isto é, bens jurídicos personalíssimos. O instituto do dano moral, oriundo do direito civil, foi introduzido à jurisdição trabalhista, a fim de que houvesse reparação à violação dos direitos da personalidade em esfera laboral.

A questão sobre os parâmetros indenizatórios atribuídos ao dano de esfera extrapatrimonial na justiça trabalhista ainda gera polêmica e desassossego. Isso porque, a despeito de ainda não ter havido o julgamento da ADI nº 5870, há magistrados que, irredimidos com a alteração legislativa, optam por manter a aplicação dos critérios vislumbrados anteriormente ao advento da Lei nº 13.467/17, também intitulada de Reforma Trabalhista, com o que também não há de se coadunar.

Efetivamente, a alteração legal em estudo trouxe a quebra da lógica fático-legal de que, em havendo abalo de ordem moral ao trabalhador, haveria também correspondente indenização ao dano por ele sofrido. A nova previsão, de que o cálculo indenizatório observará, então, o grau da ofensa praticada, de forma vinculada ao salário do ofendido, permanece aventando insurgências: primeiro, volta o aspecto indenizatório não mais à vítima e sim ao ofensor, dando ensejo a uma finalidade punitiva e não tanto compensatória; e, segundo, cria clara limitação de caráter objetiva ao *quantum* que poderá ser recebido pelo trabalhador.

Nada obstante, afora o debate sobre a ruptura normativa, o presente estudo levantou inconstitucionalidade, que diz respeito à adoção do sistema de tarifamento e, em sequência, na sua vinculação ao salário do trabalhador. É que, conforme se demonstrou, as legislações civilistas que previam sistemas tabelados ao cálculo indenizatório foram extirpadas do ordenamento jurídico, com fundamento de que a imposição de limites prévios e abstratos impede a reparação integral do dano e,

corolário disso, violariam o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal.

Nessa toada, não se vislumbra razão diferenciadora a ensejar o retorno do sistema escalonatório, como se à seara trabalhista não houvesse o dever de conformação ao ditame da proporcionalidade e da reparação integral. Outrossim, também o porquê de ser insuficiente o texto da Medida Provisória nº 808/17, haja vista que manteve tarifada a indenização. Ainda, igualmente sem amparo a vinculação salarial para multiplicação e aferição do montante indenizatório. Como se viu, além de haver disposição constitucional expressa em sentido contrário (art. 7º, inc. IV), também já reconhecida, na própria área trabalhista, a impossibilidade de utilização do salário como parâmetro para cálculos alheios às disposições constitucionais.

A intenção do legislador, de outra banda, consistiu em propiciar maior segurança jurídica, evitando disparidade indenizatória a casos análogos e, ainda, também coibir que a Justiça Trabalhista seja utilizada como meio de enriquecimento, a partir da concessão de indenizações exorbitantes. Referida controvérsia, não há como desconhecer, também viola o princípio da reparação integral por a ele extrapolar seus limites. Entretanto, não deriva do texto legislativo, e sim da conduta de seu aplicador, esta sim, a ser refreada.

Nada obstante, para a uniformização jurisprudencial, melhor solução seria a que reconhecesse ao art. 223-G apenas caráter sugestivo, então, para que pudessem os magistrados tê-lo como referência. A mera limitação e escalonação prévia, todavia, pode restringir, efetiva e faticamente, o direito à reparação intitulado ao trabalhador. Mais ainda, a vinculação salarial impõe aos ofendidos situação discriminatória, se considerada a situação hipotética em que ambos sejam vítimas de um mesmo fato danoso mas detentores de diferentes cargos empregatícios, assim atribuindo-lhes indenizações completamente dissonantes, circunstância que se agrava ainda mais na figura do litisconsórcio ativo.

De mais a mais, a natureza subjetiva do dano moral que inviabiliza a utilização de critérios prévios e limitados também demanda ao instituto a respectiva análise do caso em concreto, na qual poderá e deverá ser obstada a fixação de indenizações excedentes ao dano havido.

Dessarte, se de um lado a tentativa de retificação da legislação a partir da Medida Provisória nº 808/17 se mostrava insuficiente e foi mal sucedida, de outro lado remanesce a incompatibilidade dos dispositivos do art. 223-G com o texto constitucional, pela inobservância ao princípio da proporcionalidade e da isonomia, bem como pela vedação expressa ao uso do salário como indexador. Como se demonstrou, melhor seria que, ao lado da declaração de incompatibilidade dos tarifadores, fossem tomados os dispositivos como parâmetros exemplificativos, medida então apta a coibir abusos indenizatórios sem olvidar do dever de reparação integral.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli De; SOUZA, Luiza Baleeiro Coelho. A regulamentação do dano extrapatrimonial pela reforma trabalhista (lei 13.467/17) sob a perspectiva sistêmica do direito no constitucionalismo contemporâneo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 196/2018, p. 63–85, dez. 2018. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. **Petição inicial (77532/2017) ADI/5870**. Processo ADI/5870. n. 1. Brasília, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5335465>. Acesso em: 15 maio 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1919. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-)

2018/2017/Mpv/mpv808.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20808%2C%20DE%2014%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.&text=Altera%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Parecer apresentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5870**. Processo ADI/5870 n. 51. Brasília, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5335465>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Parecer nº 34, de 2017**. Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº38, de 2017, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Relator: Senador Tasso Jereissati. Brasília, 06 de junho de 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5326353&disposition=inline>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281**. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Segunda Seção, julgado em 28 de abril de 2004. Data de publicação: 13 maio 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril 2009. Data de publicação: 06 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 447.584-7**. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. [...]. Relator: Min. Cezar Peluzo, 28 de novembro de 2006. Data de publicação: 16 mar. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re447584voto.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 828.040/DF. Recurso Extraordinário**. Trabalhista. Natureza jurídica da responsabilidade do empregador de reparar danos a empregado, decorrentes de acidente do trabalho. Artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de janeiro de 2017. Data de publicação: 09 nov. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9382/false>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 4**. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Seção plenária, aprovado em 30 de abril de 2008. Data de publicação: 09 maio 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (11ª Turma). **Recurso ordinário nº 0020085-43.2018.5.04.0841**. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/17. Aplicam-se as regras de sucumbência vigentes quando do ajuizamento da demanda. Caso em que a ação foi ajuizada em 23.04.18, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, aplicável o art. 791-A da CLT, advindo com a Reforma Trabalhista. Recurso ordinário dos reclamados desprovido. Relatora: Des. Flávia Lorena Pacheco, 16 de maio de 2019. Data de publicação: 12 out. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/gka8qWp4la-LU7Z90il41Q?>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 392**. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. Julgado em 27 de outubro de 2015. Data de publicação: 29 out. 2015. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392). Acesso em: 30 mar. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; PEREIRA, Sarah Gabay. A tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho: uma análise da (in)constitucionalidade diante dos parâmetros fixados pela reforma trabalhista. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 65, n. 1, p. 39-58, jan./abr. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67193>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CASAGRANDE, Cássio. A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 2, núm. 3, dez. 2017. Disponível em: <http://bit.ly/36npQ7P>. Acesso em: 1 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

EBERT, Paulo Roberto Lemgrube. A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho: análise sob os primas da constitucionalidade e da aplicabilidade. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba/PR, v. 7, n. 67, p. 119-166, abr. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/139843>. Acesso em: 29 maio 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Tutela aquiliana do empregado: considerações sobre o novo sistema de reparação civil por danos extrapatrimoniais na área trabalhista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 984/2017, p. 219-254, out. 2017. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

FINCATO, Denise Pires; STÜRMER, Gilberto. **A reforma trabalhista simplificada**: comentários à Lei nº 13.467/17. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

FINCATO, Denise Pires; VIDALETTI, Leiliane Piovesani. Dano existencial no direito trabalhista brasileiro: em tempos de reforma, muito a amadurecer. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 78, p. 64, 2017. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27596528\\_DANO\\_EXISTENCIAL\\_NO\\_DIREITO\\_TRABALHISTA\\_BRASILEIRO\\_EM\\_TEMPOS\\_DE\\_REFORMAS\\_MUITO\\_A\\_AMADURECER.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27596528_DANO_EXISTENCIAL_NO_DIREITO_TRABALHISTA_BRASILEIRO_EM_TEMPOS_DE_REFORMAS_MUITO_A_AMADURECER.aspx). Acesso em: 10 maio 2020.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**: teoria e questões. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: ONU, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

PIMENTA, José Roberto Freire; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto; ROCHA, Cláudio Jannotti da. Os danos extrapatrimoniais e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 196, p. 21–36, dez. 2018. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXVI. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

RAYOL, Rayane. GOMES, Ana Virginia Moreira. O tabelamento do dano extrapatrimonial na Lei nº 13.467/2017 e a mitigação da função preventiva e de sua



reparação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 203, p. 97-124, jul. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na Lei n. 13.467/2007, da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba/PR, v. 7, n. 62, p. 62-69, set./out. 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2P3kRmM>. Acesso em: 29 maio 2020.

SARLET, Ingo, Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. nos termos da Emenda Constitucional nº 48 de 2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)